

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZO DA MM. VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.**

[NOME], brasileiro, técnico em enfermagem, solteiro, inscrito no CPF sob o n. _____ e no RG sob o n. _____ SSP/PI, residente e domiciliado no endereço [ENDEREÇO], CEP _____, por meio de sua procuradora ANA CLARA HERVAL DE CASTRO, advogada inscrita na OAB/DF sob o n. _____, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 42 a 47 e 59 a 63, todos da Lei n. 8.213/91 c/c art. 300 do CPC, propor a presente

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c OBRIGAÇÃO DE
PAGAR c/c TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, autarquia federal sediada em Brasília no SAS Qd.: 02, Bl.: O, 3º andar, CEP 70.070-907, pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduz.

I. DOS FATOS

No ano de 2007 o requerente teve concedido seu pedido de auxílio-doença previdenciário (NB _____), conforme Carta de Concessão anexa.

No ano de 2009, o requerente teve reconhecido, por meio de decisão judicial, seu direito à aposentadoria por invalidez (NB _____), conforme Carta de Concessão e Dados Básicos da Concessão, anexos.

Desde o ano de 2007, portanto, o requerente goza de benefício por incapacidade.

O autor totaliza, dessa forma, 11 (onze) anos ininterruptos em gozo de benefícios previdenciário.

No ano de 2018, o requerente foi convocado para perícia administrativa revisional de seu benefício. A perícia foi realizada no dia 10/05/2018. O médico perito constatou a cessação da incapacidade, conforme Comunicado de Decisão, anexo. Por essa razão, consta no Comunicado em questão que o benefício do autor seria cessado naquela mesma data (DCB 10/05/2018).

Diferentemente do que concluiu o médico perito da autarquia requerida, os laudos médicos acostados demonstram que não houve a cessação da incapacidade do requerente. Por outro lado, os laudos demonstram que houve agravamento do seu estado clínico.

O autor é pessoa que vive com HIV/Aids desde 2005. Desde que descobriu sua sorologia, o requerente tratou sua imunodeficiência, fazendo uso, inclusive, do primeiro medicamento disponibilizado: o AZT. Sofreu e sofre com lipodistrofia, comum em pacientes que fazem uso de antirretrovirais e que causa problemas no metabolismo dos pacientes, fazendo com que os mesmos sejam submetidos recorrentemente a cirurgias reparadoras. No caso específico do autor,

o mesmo já fora submetido a dois procedimentos cirúrgicos no HRAN para correção de sua lipodistrofia.

Atualmente, em razão do agravamento do seu quadro depressivo, o organismo do autor não se adaptou ao novo antirretroviral (3 em 1), tendo sido necessário a troca de seu esquema terapêutico.

Em 2007 foi diagnosticado com Sarcoma de Kaposi em laringe com comprometimento de mucosa. Atualmente, uma ECO de sua tireoide mostrou lesões suspeitas, submetidas a punção para esclarecimento diagnóstico.

Diante de todo seu quadro, desenvolveu transtornos psiquiátricos sérios como depressão e síndrome do pânico. Deve prosseguir aos cuidados de equipe multidisciplinar por tempo indeterminado.

O autor discorda da decisão administrativa por entender que persiste sua incapacidade e faz jus, portanto, à manutenção de seu benefício, sendo que a perícia judicial demonstrará tal fato. Resta ao autor socorrer-se do entendimento judiciário para concessão do benefício previdenciário pleiteado.

II. DO DIREITO

a) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Dispõe o art. 42, caput, da Lei 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, são requisitos para a concessão do benefício em questão:

1. Qualidade de segurado;

2. Cumprimento do período de carência, quando não for o caso de dispensa desse período; e
3. Incapacidade total e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto à qualidade de segurado, não há dúvidas que o requerente ainda é segurado, uma vez que ainda está em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.

Pelo mesmo motivo acima delineado, não há dúvidas que o requerente cumpre, também, com o período de carência exigido.

No que tange a incapacidade, **as patologias do requerente incapacitam-no de forma total e permanentemente**, conforme podemos observar do seu estado evolutivo de saúde aqui descrito e confirmado pelos laudos médicos acostados aos autos.

Há de nos atentarmos também para o entendimento da TNU de que os portadores de HIV/Aids devem ter sua incapacidade aferida com base nas suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 21/06/2013, p. 105/162).

Pois bem, Excelência, o requerente tem, atualmente, 46 (quarenta e seis) anos. Possui apenas curso técnico na área de radiologia, sendo que há 11 (onze) anos encontra-se fora do mercado de trabalho. Tais condições somadas ao quadro clínico do autor, consolidam ainda mais o entendimento de que o requerente não é pessoa apta a retornar sua atividade laboral.

Requerer-se-á, portanto, oportunamente, a MANUTENÇÃO INTEGRAL do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, uma vez que preenchidos todos os requisitos necessários para tal.

b) DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E DAS PARCELAS DE RECUPERAÇÃO.

O requerente foi mais uma vítima da operação pente-fino do INSS. Por essa razão, o **momento da recuperação** de sua capacidade laborativa é o da data da realização da perícia.

No caso em questão, a perícia ocorreu no dia 10/05/2018, **após 05 (cinco) anos de gozo da aposentadoria por invalidez**, que ocorre desde 24/07/2009. Por essa razão, faz jus o autor ao recebimento das **MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO**, que dá ao autor o direito à percepção de sua aposentadoria por um prazo de 18 (dezoito) meses da seguinte forma (art. 47, II, da Lei n. 8.213/91):

- Os 06(seis) primeiros meses corresponderão ao valor integral do benefício;
- Os 06(seis) meses seguintes, com redução de 50%, isto é, metade do benefício; e, por fim,
- Os últimos 06(seis) meses seguintes, com redução de 75%, isto é, 25% do valor do benefício.

Diferentemente do que faz jus o requerente, no Comunicado de Decisão consta que a DCB do benefício ocorreu na data da perícia, ou seja, no dia 10/05/2018.

Não se reconhecendo o direito do requerente à MANUTENÇÃO de sua aposentadoria por invalidez, requerer-se-á, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito à percepção das mensalidades de recuperação, nos termos acima.

c) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA.

O requerente é pessoa que vive sozinho e tem, como única fonte de renda, seu benefício previdenciário.

A tutela de urgência fundada no art. 300 do Código de Processo Civil deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está demonstrada com os laudos médicos anexados que atestam a gravidade das patologias do requerente, além do fato de que o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao requisito perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o requerente está em situação de extrema fragilidade social, uma vez que seu prognóstico não é favorável, além de ser vítima de doença incurável e estigmatizante.

Dessa forma, o requerente pugna, em caráter de urgência, pela MANUTENÇÃO do benefício de aposentadoria por invalidez de forma provisória até que se tenha a decisão definitiva nos presentes autos.

d) DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Por fim, requer-se a Vossa Excelência a concessão, na forma da Lei n. 7.115/83, do benefício da gratuidade da Justiça, abrangendo toda e qualquer despesa do processo, custas, honorários de perito, preparo de recurso e honorários de sucumbência. Declaração de hipossuficiência, anexa.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o requerente não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, conforme dispõe a Lei n. 1.060/50, art. 4º;

b) A concessão da tutela antecipada de forma a conceder, **provisoriamente**, a MANUTENÇÃO INTEGRAL do seu benefício de aposentadoria por invalidez;

c) A MANUTENÇÃO INTEGRAL em definitivo do benefício de aposentadoria por invalidez;

d) Não sendo deferido o benefício da aposentadoria por invalidez, que seja reconhecido o direito à percepção das PARCELAS DE RECUPERAÇÃO; e, por fim,

e) A citação da autarquia requerida com concessão do prazo legal para que apresente contestação, nos termos do art. 335 e ss do Código de Processo Civil.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive por perícia médica judicial e pela juntada de documentos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de novembro de 2017.

ANA CLARA HERVAL DE CASTRO
OAB/DF 50.091.